

PROJETO DE LEI

Nº 127/2012

Lei Nº *10.130*

AUTÓGRAFO Nº *214/2012*

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação,
implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento
de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos
de troca de óleo, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Abril de 2012.

PL nº 127/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012.
(Processo nº 18.614/2002)

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
03 ABR 2012
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Através da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002, foram estabelecidas normas, sem prejuízo daquelas federais e estaduais, para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo.

Decorridos quase 10 anos da publicação da Lei nº 6.700/2002, a realidade atual do Município de Sorocaba é bem diversa a daquela época. Estima-se que, nos últimos nove anos, a frota de veículos automotores de Sorocaba triplicou, o que, conseqüentemente, demanda a ampliação desse tipo atividade na cidade e, para tanto, necessária à revisão da Lei para adequá-la aos dias atuais.

Assim, inicialmente entendemos desnecessária a emissão de licença por parte do Município, para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis, motivo pelo qual, encaminhamos Projeto de Lei a essa Colenda Câmara, visando à revogação da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

Posteriormente, após melhor avaliação de nossos setores competentes, optamos por solicitar a retirada do Projeto para estudos, que concluíram pela apresentação do Projeto que ora encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que visa adaptar a legislação local à estadual e federal, levando em consideração, ainda, as necessidades da população.

Ora, nos termos das Resoluções nº 237 de 29/11/2000 e nº 319 de 04/12/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis passaram a depender de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, atribuições que, no Estado de São Paulo, ficaram a cargo da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Nos termos do Projeto ora apresentado, para que ocorra a autorização para a relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis pela Municipalidade, os mesmos já devem:

1. estar previamente licenciados junto ao órgão ambiental competente que, em Sorocaba é a Agência Ambiental de Sorocaba, criada pela CETESB após a fusão com o do DPRN; possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região;

NOTICIA BEM

03-Abr-2012-16:11-111118-1/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012 - fls. 2.

2. possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria e.

3. apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da Instrução Técnica nº 25/2011, atualizada pela Portaria nº CCB003/600/2011, publicada em Diário Oficial do Estado, nº 194, de 12 de Outubro de 2011, do Corpo de Bombeiros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, que disciplinando a questão da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, na sua parte 2 - Armazenamento em tanques estacionários, no item 8 que disciplina a instalação de tanques subterrâneos e item 9 que disciplina a instalação de postos de abastecimentos e serviços, de acordo com as situações ali estabelecidas, prevê distâncias mínimas de 1,5 metros, 7,5 metros, 15 metros ou 30 metros do tanque de armazenamento de combustíveis em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação.

Por outro lado, no que diz respeito à localização e construção, o Plano Diretor de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 8.181/2007, regulamentou a instalação de postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores levando em consideração o seu porte, classificando-os como PGTP – Polo Gerador de Tráfego Pesado ou CSI – Comércio, Serviços e Indústrias de Pequeno Porte. A diferença entre essas classificações se dá pelo número de bombas diesel para abastecimento de caminhões, a serem instaladas: até duas bombas classifica-se como CSI, acima de duas PGTP.

Assim, os postos classificados como PGTP somente poderão se instalar nos grandes corredores e nas zonas industrial e rural; os demais postos podem praticamente se instalar na cidade toda, exceto nos bairros predominantemente residenciais.

Quanto ao funcionamento dos postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores, a Agência Nacional de Petróleo – ANP, através da sua Portaria nº 116 de 05/07/2000, em seu Art. 4º, prevê para o seu registro como revendedor varejista junto àquela Agência, a apresentação de cópia de documento que possa comprovar sua regularidade de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Tal documento é expedido a partir da constatação pelos órgãos internos da Municipalidade que a construção atende as posturas do Código de Obras, previstas em Capítulo III – das Edificações para fins especiais, Seção XIX – Postos de serviços e abastecimentos de veículos, conforme Lei Municipal nº 1.437/66 e suas complementares.

Dessa forma, entendemos que o Projeto ora apresentado, além de estar adaptado à realidade atual de nosso Município, atende a todas as exigências para construção e funcionamento dos postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipal que regem a matéria, bem como no Plano Diretor de Sorocaba quanto à localização, motivo pelo qual, esperamos contar com o apoio desse Legislativo para a sua transformação em Lei.

PROTÓCOLO GERAL
03-04-2012-16:11:11-1118-29

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-030 /2012 – fls. 3.

Justificada que se encontra a presente propositura, solicitamos que a sua apreciação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL

03-APR-2012-16:11-111118-3/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP
PL Postos de Gasolina



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 127/2012

(Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de Abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - Apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.



Prefeitura de SOROCABA

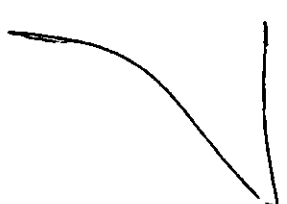
Projeto de Lei – fls. 3.

SEÇÃO III DOS TANQUES AÉREOS - TA.


Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.



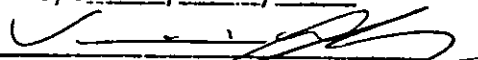
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
03 de abril de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10/04/12


Div. Expediente

Recebido em 11/04/12



Suellen Souza de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre
estabelecimento de normas para a edificação, relocação, instalação e funcionamento de
postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca
de óleo, e dá outras providências.

Sem prejuízo das normas federais e estaduais,
a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores e de
abastecimento de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos (PRCA) no
Município, ficam disciplinados na conformidade desta Lei (Art. 1º); entende-se como
PRCA os estabelecimentos que exerçam comercialmente a atividade de abastecimento
de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência (Art. 2º); o
funcionamento do PRCA será autorizado pela PMS, mediante apresentação de: LP, LI,
LO; declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria; apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros (Art. 3º); a autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal, mediante a apresentação dos documentos previstos na Lei (Art. 4º); o PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública, 50 m, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres (Art. 5º); para a liberação do funcionamento do PRCA, a PMS deverá proceder a vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os preceitos desta Lei (Art. 6º); o PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 dias, é obrigado a retirar todo combustível contido nos seus tanques, independentes de notificação, e no prazo de 15 dias contados da constatação de paralisação das atividades pela PMS (Art. 7º); os PRCAs já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 dias o disposto na Lei (Art. 8º); os PRCAs com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir: caixas separadoras de água e ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE; os pisos de áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e ou água servidas, para escoamento de águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da estrada na rede pública de água pluviais; os lavadores deverão funcionar em locais fechados; para a lubrificação e troca de óleos os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis. Os estabelecimentos que na data da promulgação da Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

se adequarem (Art. 9º); é vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas (Art. 10); é vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00 e 6:00 h.(Art. 11); o PRCA deverá apresentar EIV, nos termos da Lei nº 8270/2007 (Art. 12); os estabelecimentos de lavagem e ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas nesta Lei. Os estabelecimentos que, na data da promulgação desta Lei já estiverem funcionando, terão o prazo de 180 dias para se adequarem (Art. 13); os tanques aéreos para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); vigência da Lei (Art. 16).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava – rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 – legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade¹.

Somando-s ao até aqui dito, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Face a todo exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois cabe ao Prefeito a iniciativa de leis ordinárias (art. 37, LOM); bem como é de competência da Municipalidade promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CR; art. 4º, XVI, LOM); por fim este PL encontra bases, ainda, no Poder de Polícia, o qual dispõe a Municipalidade para adequar o ordenamento territorial; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Sorocaba, 12 de abril de 2012.



MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



15
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 127/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF¹ e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS².

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 17 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

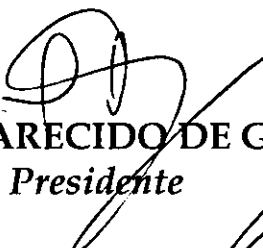
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro-Relator


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.


FRANSEISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SE 22 / 2012

EM 19 / 04 / 2012

bem como emendas
n.ºs 1 e 2

PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA SE, 25/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 03 / 05 / 2012

PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA SE. 31/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES**

Dado o Parecer

EM 24 / 05 / 2012

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

SE 31 / 2012

EM 24 / 05 / 2012

Ap o PL, bem como a
emenda 9

PRESIDENTE

Rejeitadas as emendas
1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8

Arquivadas as emendas
7, 10, 11 e 12 e o subst.

vide verso folha 20
ml

RESOLUÇÃO CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000
Publicada no DOU nº 5, de 8 de janeiro de 2001, Seção 1, páginas 20-23

Correlações:

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 276/01 (altera o art. 6º § 1º)
- Alterada pela Resolução CONAMA nº 319/02 (altera os artigos 3º e 9º)

Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

Considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

Considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

Considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

Considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis

SE 32/2012

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO
EM 24 / 05 / 2012

O PL tem como a
ementa 9 / Comissões
de Redação

PRESIDENTE

SE 33/2012

DISCUSSÃO ÚNICA

APROVADO REJEITADO
EM 24 / 05 / 2012

e parecer de
Comissões de Redação

PRESIDENTE

automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

~~Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

~~Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e

sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR-13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993¹⁸⁵, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção; e

3. resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

185 Resolução revogada pela Resolução nº 362/05

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs.

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no anexo I desta Resolução. *(prazo prorrogado por mais 90 dias pela Resolução nº 276/01)*

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

~~Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.~~

Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, referidos no art. 3º, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 para postos revendedores e 1º de julho de 2004 para os demais estabelecimentos. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

~~Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade~~

com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2003 para postos revendedores e até 30 de junho de 2004 para os demais estabelecimentos, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no *caput* deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por regulamentos técnicos do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02)

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

ANEXO I

1. Identificação do responsável pelo empreendimento:

NOME:

Doc. Identidade:	Órgão Expedidor:	UF:	CPF:
End.:		Nº:	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		

2. Identificação do empreendimento:

NOME / RAZÃO SOCIAL:		NOME FANTASIA:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CNPJ nº:		Inscrição Estadual:	
		Inscrição Municipal:	
Endereço p/correspondência:		Nº:	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Contato Nome:		Cargo:	
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		
Registro na ANP Nº:		Registro Anterior na ANP:	
Coordenada Geográfica (Lat/Long)			

3. Dados da distribuidora(s)/fornecedora(s)

Razão Social: _____ Nome p/ contato: _____
 End. p / correspondência: _____ nº: _____
 Bairro: _____ Telefone: () _____ E-mail: _____
 CEP: _____ Município: _____ UF: _____

4. Proprietário dos equipamentos e sistemas:

Razão Social: _____ Nome p/ contato: _____
 End. p / correspondência: _____ nº: _____
 Bairro: _____ Telefone: () _____ E-mail: _____
 CEP: _____ Município: _____ UF: _____
 CNPJ ou CPF: _____
 Obs. Importante

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: “os tanques nº 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1, 2 e 3 pertencem ao posto”.

5. Relação/situação dos tanques

S N

01
 02
 03
 04
 05
 06
 07
 08
 09
 10

(1) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina, use o símbolo GAG.

(2) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa.

(3) e (4) Caso tenha sido realizado teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato “mês/ano”, por exemplo: 08/97.

6. Relação/situação das linhas/bombas**7. Volume de combustível movimentado/mês: (fazer média dos últimos seis meses)**

Gasolina
 Álcool
 Diesel
 Querosene

12. Assinale conforme o ambiente em torno do empreendimento num raio de 100m

- Rua com galeria de drenagem de águas	()	()
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	()	()
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	()	()
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	()	()
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	()	()
- Favela em cota igual ou inferior	()	()
- Edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	()	()
- Garagem ou túnel construídos no subsolo	()	()
- Poço de água artesiano ou não, para consumo doméstico	()	()
- Casa de espetáculos ou templos religiosos	()	()
- Hospital	()	()
- Metrô	()	()
- Transporte ferroviário de superfície	()	()
- Atividades industriais de risco conforme NB-16	()	()
- Água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	()	()
- Corpos naturais superficiais de água destinados:		
a) abastecimento doméstico	()	()
b) proteção das comunidades aquáticas	()	()
c) recreação de contato primário	()	()
d) irrigação	()	()
e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana	()	()
f) drenagem	()	()

13. Fontes de água utilizadas para abastecimento

- () Rede pública:
 () Poço Tubular: Informar se possível a profundidade
 () Nascente(s):
 () Lago/lagoa(s): Nome(s):
 () Arroio(s): Nome(s):
 () Rio(s): Nome(s):

14. Lançamento de efluentes domésticos / sanitários (assinale)

14.1 - Sistema de Tratamento:

14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)

15. Resíduos sólidos

Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe "atividade inexistente" quando for o caso)

Embalagens de óleo lubrificante

Filtros de óleo

Outras embalagens (xampu, limpa-vidros, removedores, etc.)

Resíduos de borracharia

Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de areia

Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)

16. Equipamentos e sistemas de controle:

- Monitoramento Intersetorial automático	()	()
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	()	()
- Poços de Monitoramento de vapor	()	()
- Válvula de retenção junto a Bombas	()	()
- Proteção contra derramamento	()	()
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	()	()
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	()	()
Canaleta de contenção da cobertura	()	()
Caixa separadora de água e óleo	()	()
- Proteção contra transbordamento	()	()
Descarga selada	()	()
Câmara de contenção de descarga	()	()
Válvula de proteção contra transbordamento	()	()
Válvula de retenção de esfera flutuante	()	()
Alarme de transbordamento	()	()
- Outros (descrever)		

17. Pisos

Área de abastecimento
 Área de troca de óleo
 Área de descarga
 Área de lavagem
 Outros

18. Local, data, nome, cargo e assinatura

Razão Social:

End. p / correspondência:

n°

Bairro:

Telefone: ()

e-mail:

CEP:

Município:

UF:

Assinatura:

(Rubricar cada folha)

Tabela – Tipo de Tanque

1	Tanque desconhecido	
2	Tanque de aço carbono – ABNT – NBR-190	10.000
3	Idem	15.000
4	Idem	20.000
5	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede simples – ABNT – NBR-13212	15.000
6	Idem: tanque não compartimentado	30.000
7	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
8	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede dupla – ABNT – NBR-13212	15.000
9	Idem: tanque não compartimentado	30.000
10	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
11	Tanque atmosférico subterrâneo em aço carbono – ABNT – NBR-13312 – parede simples com revestimento	15.000
12	Idem	30.000
13	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000

14	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla metálica – ABNT – NBR-13785	15.000
15	Idem	30.000
16	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
17	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla não metálica – ABNT – NBR-13785 (tanque jaquetado)	15.000
18	Idem	30.000
19	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
20	Aéreo	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

ANEXO II



Fundo do Pé da
tanque bomba

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 8 de janeiro de 2001.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 /122/12

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta ao art 3º os incisos IV, V e VI:

- I- Licença Prévia
- II- Declaração do Sindicato
- III- Apresentação
- IV- Licenciamento Ambiental expedido pela SEMA - Secretaria do meio Ambiente
- V- Certidão negativa de débitos do INSS
- VI- Certidão negativa de débitos com o FGTS e INSSOC S/S. nº de 0544 de 2012

Rozendo de Oliveira
TCel Rozendo de Oliveira
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

EMENDA Nº 02 ---
AO PL 127/2012

MODIFICATIVA ■ ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Emenda - Acrescentar o parágrafo único ao artigo 5.º do PL 127/2012 para:

Art. 5.º (omissis):

Parágrafo único - Fica vedada a construção do PRCA a uma distância mínima de 200 metros de um PRCA e outro, tendo como referência para tal medida qualquer das divisas do PRCA já edificado.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa estabelecer um distanciamento mínimo entre postos de combustíveis por motivo de segurança, pois, tratando-se de atividade que envolve manipulação de material explosivo citado distanciamento se faz necessário.

Ademais, o STF entende que o Município tem legitimidade para fixar tal distanciamento, o que afastaria a tese de inconstitucionalidade de uma lei municipal neste sentido. Compartilha com este entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se pode depreender do texto do Acórdão publicado no dia 05/09/2011, ao declarar que a lei municipal 6.700/02 não é inconstitucional: Em seu relatório, o desembargador Osvaldo Magalhães justificou "Impõe-se reconhecer que a jurisprudência da Suprema





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Corte, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, tem admitido a legitimidade municipal para fixar tal distanciamento". Concluindo, por fim, que a lei 6.700/02 não é inconstitucional.

S/S., 16 de abril de 2012.


HELIO GODOY
VEREADOR



33

TJSP - Apelação APL 768863620068260000 SP 0076686-36 2006.8.26.0...

Data de Publicação: 30/08/2011

Ementa: Ação civil pública ambiental. Pedido de proibição de obras ou usos nocivos ao meio ambiente c.c. recuperação de vegetação nativa e indenização. Serra do Itapeti. Ocupação e construções anteriores a Lei n. 4.529/85. Inexistência de degradação. Intenção de recomposição do estado primitivo que depende de prévia desapropriação. Apelação provida.

TJSP - Apelação APL 9156287622005926 SP 9156287-62 2005.8.26.0000

Data de Publicação: 30/08/2011

Ementa: Ação civil pública ambiental. Pedido de proibição de obras ou usos nocivos ao meio ambiente c.c. recuperação da vegetação nativa e indenização. Serra do Itapety. Sentença de procedência. Nulidade da sentença. Necessidade de produção de provas. Cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.

TJSP - Apelação APL 9195657822004826 SP 9195657-82.2004.8.26.0000...

Data de Publicação: 05/09/2011

Ementa: Ação Civil Pública Posto de abastecimento Proibição de instalação, nos termos da Lei nº 6.700, de 02.10.2002, do Município de Sorocaba, que estabelece distanciamento mínimo. Atividade de alto risco. Competência municipal. Precedentes da Suprema Corte. Sentença de procedência da ação. Provimento dos recursos considerado interposto o oficial, para julgar improcedente a demanda, não sendo o caso de condenação em honorários.

TJSP - Apelação APL 1440960720068260000 SP 0144096-07.2006.8.26...

Data de Publicação: 31/08/2011

Ementa: Ação civil pública. Direito ambiental. Pretensão de proibição absoluta de queima de palha de cana de açúcar. Descumprimento de norma administrativa ou legal não demonstrado. Legalidade da queima controlada. Constitucionalidade das leis federal e estadual. Sentença de improcedência. Apelação não provida.

Vagas Na Coca-Cola www.Catho.com.br/Vagas_na_Cola_Cola
 Empresa Coca-Cola Contrata Aqui! Veja o Número de Vagas da Coca-Cola

Ação Contra Seguradoras www.rduranteadvocacia.com.br
 Advocacia Direito do Seguro Fianco de Saúde, Vida, Auto. Indenizações

Tratamento do mau hábito www.haltosaude.com.br
 Centro de Tratamento de Hábito Mau hábito tem tratamento!

2 3 4 5 6 7 8 9 10 Próxima >

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO

Buscar Jurisprudência

Buscar em:	Marcar todos	Desmarcar todos
<input checked="" type="checkbox"/> Supremo Tribunal Federal	<input checked="" type="checkbox"/> Tribunais Regionais Federais	<input checked="" type="checkbox"/> Tribunais Regionais Eleitorais
<input checked="" type="checkbox"/> Superior Tribunal de Justiça	Selecionar por tribunal <small>Tribunais Regionais Federais</small>	Selecionar por tribunal <small>Tribunais Regionais Eleitorais</small>
<input checked="" type="checkbox"/> Tribunal Superior Eleitoral	<input checked="" type="checkbox"/> Tribunais Regionais do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/> Tribunais de Justiça
<input checked="" type="checkbox"/> Tribunal Superior do Trabalho	Selecionar por tribunal <small>Tribunais Regionais do Trabalho</small>	Selecionar por tribunal <small>Tribunais de Justiça</small>
<input checked="" type="checkbox"/> Superior Tribunal Militar		
<input checked="" type="checkbox"/> Turma Nacional de Uniformização		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000168875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9195657-82.2004.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA sendo apelado MINISTERIO PUBLICO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos, considerado interposto o oficial. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THALES DO AMARAL (Presidente sem voto), ANA LUIZA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de setembro de 2011.

Oswaldo Magalhães
RELATOR
Assinatura Eletrônica

[Handwritten signatures and notes]

Este documento foi assinado digitalmente por OSVALDO MAGALHAES JUNIOR. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Inform.: processo 9195657-82.2004.8.26.0000 e o código R1000000C8U13.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.521/11

APELAÇÃO Nº 9195657-82.2004.8.26.0000 (antigo nº 369.549.5/5-00)

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Ação Civil Pública - Posto de abastecimento Proibição de instalação, nos termos da Lei nº 6.700, de 02.10.2002, do Município de Sorocaba, que estabelece distanciamento mínimo Atividade de alto risco Competência municipal Precedentes da Suprema Corte Sentença de procedência da ação, - Provimento dos recursos, considerado interposto o oficial, para julgar improcedente a demanda, não sendo o caso de condenação em honorários.

I Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Sorocaba, envolvendo a demanda arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 6.700, de 02.10.2002, que dispõe sobre distanciamento mínimo entre postos de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos automotivos (PRCA) e estabelecimentos e/ou locais como “shopping center”, supermercados e hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais, mananciais, lagoas, curso d'água e reservas ecológicas.

Pretende o autor, por conseguinte, a procedência da ação para impedir a negativa, pela Administração municipal, de autorização para relocação, construção, instalação, implantação ou funcionamento de “PRCA” em função de distância mínima, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma legal já referida, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação de todos os atos administrativos que negaram a referida autorização.

A r. sentença de fls. 339/344, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, nos termos do pedido.

Recorre a Municipalidade de Sorocaba, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito pretende a inversão do resultado da demanda.

Recurso regularmente processado e respondido, manifestando-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em seguida, pela manutenção da r. decisão monocrática.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo SINCOPETRO, foi admitido como assistente, nos termos da r. decisão de fls. 529.

É o relatório.

II Em princípio, impõe-se considerar interposto o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto estabelecida a condenação da Municipalidade de Sorocaba, em primeira instância, sem anotação da remessa oficial.

Por outro lado, tem-se não merecer acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a ação versa sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de provas, notadamente, pericial.

No mais, os recursos, "*data venia*", merecem acolhimento.

Discute-se nesta ação, a bem da verdade, a respeito da admissibilidade, ou não, de lei municipal fixar normas para a localização e instalação de novos estabelecimentos destinados ao abastecimento de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, impondo distância mínima conforme estabelecido, no caso, pela Lei nº 6.700, de 02.10.2002, do Município de Sorocaba.

Preservado o respeito ao entendimento do MM. Juiz de Direito prolator da r. sentença recorrida, tem-se que a restrição em questão, por envolver a comercialização de combustíveis, atividade de alto risco, insere-se na competência constitucional outorgada aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da C.F.), distanciando-se sob tal enfoque da simples limitação geográfica à instalação, por exemplo, de novas farmácias e drogarias com o verdadeiro propósito de reserva de mercado, hipótese esta considerada inadmissível pela jurisprudência da Suprema Corte, por afrontar, efetivamente, os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade de exercício das atividades econômicas, destacando-se, dentre outros, os seguintes precedentes: RE nº 193.794/SP, Rel. Min. Maurício Correia, DJ 05.5.2001; RE nº 198.107/SP, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 171/666; RE nº 203.909-8/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.2.1998.

Todavia, em relação à distância mínima para a instalação de postos de revenda de combustíveis, impõe-se reconhecer que a jurisprudência da Suprema Corte, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, tem admitido a legitimidade municipal para fixar tal distanciamento, em conformidade, pois, com os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI (LEI Nº 6.978/95, ART. 4º, § 1º) EXIGINDO DISTÂNCIA MÍNIMA DE DUZENTOS METROS DE ESTABELECIMENTOS COMO ESCOLAS, IGREJAS E SUPERMERCADOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII E XXXVI; 170, IV E V; 173, § 4º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incisos XXII e XXIII do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º não prequestionados. Requerimento de licença que gerou mera expectativa de direito, insuscetível -- segundo a orientação assentada na jurisprudência do STF --, de impedir a incidência das novas exigências instituídas por lei superveniente, inspiradas não no propósito de estabelecer reserva de mercado, como sustentado, mas na necessidade de ordenação física e social da ocupação do solo no perímetro urbano e de controle de seu uso em atividade geradora de risco, atribuição que se insere na legítima competência constitucional da Municipalidade. Recurso não conhecido" (RE nº 235.736/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.200).

Também: "Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 02.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 05.2.2000)" (RE 199.101/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.9.2005).

E ainda: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou improcedente ação proposta por empresa que se dedica à distribuição e comércio de petróleo e seus derivados (posto de gasolina). O recorrente se insurgira contra decisão administrativa que impediu seu funcionamento, por não satisfazer o requisito previsto em lei municipal, a qual exige a distância mínima de 400 metros de raio de outro estabelecimento congênere. 2. Ao proferir, na Segunda Turma desta Corte, o meu voto no RE 204.187, DJ 02.04.2005, assentei que, uma vez que a comercialização de combustível é atividade geradora de riscos, o município está autorizado a evitar a concentração de postos de abastecimento, com o objetivo de garantir a segurança em locais de afluência de pessoas. Não se trata, portanto, de limitação geográfica à instalação de postos de gasolina, de sorte a cercear o exercício da livre concorrência e da livre iniciativa, mas de prudente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distanciamento, na mesma área geográfica, de atividades de alto risco à população. A Primeira Turma desta Corte também já julgou válidas limitações à construção de postos distribuidores de combustíveis ao examinar o RE 235.736, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 26.5.2000. 3. Estando o acórdão recorrido coerente com a orientação desta Corte, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)” (RE 376.481/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 12.9.2005).

Assim sendo, na espécie, não há falar-se em inconstitucionalidade incidental da Lei nº 6.700, de 2002, porquanto em consonância com a orientação da Suprema Corte acima referida.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento aos recursos, considerado interposto o oficial, para o decreto de improcedência da ação, não sendo o caso de condenação em honorários.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro-Relator


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro-Relator

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.


FRANSCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2012**

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA - Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de PRCA - Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no Município de Sorocaba ficam disciplinados em conformidade com a presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCS os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS.

Art. 3º O funcionamento de um PRCA será autorizado pela PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO) e demais exigências federais da alçada da CONAMA nos termos da Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da ANP -





PROTÓCOLO GERAL -18-Abr-2012-15:32-111633-KC2/12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Agência Nacional do Petróleo, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - Licenças estaduais da alçada da CETESB - Agência Ambiental do Estado de São Paulo;

III - Apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - Certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS;

V - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região, de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria.

Art. 4º A autorização para a construção de PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante os seguintes requisitos:

I - Apresentação dos documentos previstos no artigo 3º;

II - Conformidade com o PDDFTMS - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba;

III - EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovado nos termos da legislação municipal específica em vigor;

IV - Anuência da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, como órgão gestor do trânsito, em conformidade com o artigo 93 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidas as exigências preconizadas pelos artigos 3º e 4º e seus incisos, desta Lei.

Art. 7º Fica vedada a construção:

I - A uma distância mínima de 100 (cem) metros de shopping centers, supermercados, hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais e de outros polos geradores de tráfego;

II - A uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros entre um PRCA e outro.

Parágrafo Único - A referência topográfica para a demarcação das distâncias acima, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis.

Art. 8º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º Ficam sem efeito os alvarás e licenças municipais de funcionamento de PRCA que tenham sido concedidos em razão de medida liminar judicial, desde 2 de Outubro de 2002 até 5 de Setembro de 2011, devendo tais PRCA cessar imediatamente suas atividades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

§ 1º Novos alvarás e licenças municipais de funcionamento, para os postos enquadrados no caput deste artigo, poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados propondo a aplicação do artigo 37 da lei municipal 8.181, de 5 de Junho de 2007 ao caso, em outorga onerosa para uso diverso.

§ 2º A concessão dos novos alvarás e licenças de funcionamento, referidos no parágrafo anterior, somente será feita se as contrapartidas oferecidas superarem o valor das despesas de instalação dos respectivos PRCA, à época dos empreendimentos, devidamente comprovadas e com aquele valor corrigido monetariamente.

Art. 10 Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

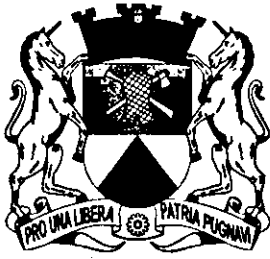
I - caixas separadoras de água e óleo e/ou caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de água pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Parágrafo único: Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, ficando ressaltados os casos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 11 É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 12 É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23hs00 e 06hs00.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13 Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, ficando ressaltados os casos previstos no artigo 9º desta Lei.

SEÇÃO III

DOS TANQUES AÉREOS - T.A.

Art. 14 Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.





PROTEÇÃO GERAL - 18/04/2012-15:37:11193-106/12

Câmara Municipal de Sorocaba

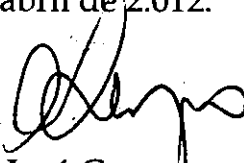
Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais 6.700 de 2 de Outubro de 2002 e 6.855 de 26 de Junho de 2003.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo proposto representa uma tentativa de conciliação de todos os argumentos (os argumentos honestos, de boa fé), priorizando os interesses da população.

Foi preservada a estrutura original do PL nº 127/2012, de autoria do Executivo, muito embora os serviços de troca de óleo, lavagem, conveniência, etc., não sejam atividade principal dos PRCA, bem como as questões meramente técnicas no tocante aos tanques subterrâneos ou aéreos, cujas normatizações são de competência federal e estadual, ambiental e de segurança.

Foi consolidada a Lei Municipal 6.855/03, que trouxe a necessidade dos EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança.

Foi introduzida a necessidade do órgão gestor de Trânsito realizar, para cada caso, a análise da geração de tráfego.

Foi garantida a livre concorrência, com precauções relativas ao funcionamento dos PRCA dentro de hipermercados, o que levaria ao monopólio do mercado.

O Substitutivo mantém o incentivo, ao espalhamento horizontal da cidade e à desconcentração do trânsito na região central.

A distância mínima entre os PRCA e demais equipamentos urbanos, foi padronizada em apenas 100 metros, considerada suficiente para prevenir os prejuízos em caso de incêndios ou explosões, pois a comercialização de combustíveis é atividade geradora de riscos.

Os postos que se instalaram irregularmente poderão continuar funcionando, desde que promovam a devida compensação social pela vantagem auferida, conforme preconizado no Plano Diretor da cidade.


 José Crespo
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 127/2012

SUBSTITUTIVO

A autoria deste Projeto Substitutivo é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA – Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de PRCA ficam disciplinados em conformidade com a presente Lei (Art. 1º); entende-se como PRCA os estabelecimentos que exerçam comercialmente a atividade de abastecimento de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência (Art. 2º); o funcionamento do PRCA será autorizado pela PMS, mediante apresentação de: LP, LI, LO; e demais exigências federais da alçada da CONAMA nos termos da Resolução nº 273/2000, do Conselho do Nacional do Meio Ambiente e da ANP, expedido pelo Órgão Ambiental Competente; Licenças estaduais da CETESB; apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros; CND



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

para com o INSS E O FGTS; declaração do Sindicato do Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis de Petróleo de Sorocaba e Região, de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria (Art. 3º); A autorização para a construção de PRCA será expedida pelo Órgão Municipal, mediante os seguintes requisitos: apresentação dos documentos previstos na Lei; conformidade com o PDDFTMS; EIV; anuência da URBES (Art. 4º); o PRCA deverá possuir área de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 m, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs (Art. 5º); para liberação do funcionamento do PRCA, a PMS deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidas as exigências preconizadas pela Lei (Art. 6º); fica vedada a construção: a uma distância mínima de 100 m de shopping centers, supermercados, hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais e de outros pólos geradores de tráfegos; a uma distância mínima de 800 m entre um PRCA e outro. A referência topográfica para a demarcação das distâncias, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis (Art. 7º); o PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 dias contados da constatação de paralisação das atividades pela PMS (Art. 8º); ficam sem efeito os alvarás e licenças de funcionamento de PRCA que tenham sido concedidos em razão de medida liminar judicial, desde 2 de outubro de 2002 até 5 de setembro de 2011, devendo tais PRCA cessar imediatamente suas atividades. Novos alvarás e licenças de funcionamento, para os postos enquadrados na Lei, poderão ser concedidos mediante requerimento dos interessados propondo a aplicação do art. 37 da Lei 8181/2007 ao caso, em outorga onerosa para uso diverso. A concessão dos novos alvarás e licenças de funcionamento, referido na Lei, somente será feita se as contrapartidas oferecidas superarem o valor das despesas de instalação dos respectivos PRCA, à época dos empreendimentos, devidamente comprovadas e com aquele valor corrigido monetariamente (Art. 9º); os PRCAS com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir: caixas separadoras de água e óleo e ou retenção de areia, de óleos pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE; os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais; os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados; para lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem funcionando, terão 180 dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previsto na Lei (Art. 10); é vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para a instalação aéreas como subterrâneas (Art. 11); é vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23 h e 06 h (Art. 12); os estabelecimentos de lavagens e ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas na Lei. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para se adequarem, ficando ressalvados os casos previsto na Lei (Art. 13); os tanques aéreos para consumo próprio deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais 6.700/2002 e 6855/2003 (Art. 16).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA – Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos , lava - rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade¹.

Somando-se ao até aqui explanado, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

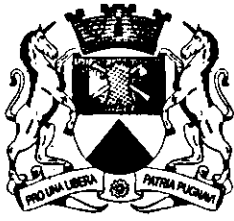
Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Face a todo exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois é de competência da Municipalidade promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CR; art. 4º, XVI, LOM); por fim este PL encontra bases, ainda, no Poder de Polícia, o qual dispõe a Municipalidade para adequar o ordenamento territorial; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tão somente sugere-se a exclusão do art. 9º desta Proposição, pois, se acaso os alvarás e licenças foram concedidos por medida liminar, o foi no bojo de um Processo Judicial, sendo que somente se a Liminar tenha sido cassada, não confirmada na Sentença ou Acórdão, ou com a improcedência da Ação Judicial ficariam sem efeito os alvarás e licenças concedidas com base nas medidas judiciais. Ou poderia haver a exclusão dos efeitos dos mencionados alvarás e licenças caso houvesse ilegalidade superveniente, não supridas por medida judicial.

Frisa-se que se acaso as licenças e alvarás concedidos estiverem em conformidade com a lei de regência ou eventual ilegalidade suprida por via judicial, o ato em questão é vinculado e irrevogável. O ato de revogação em tais termos gera responsabilidade civil a Municipalidade.

Sorocaba, 19 de abril de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
Substitutivo nº 01 ao PL 127/2012

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de PRCA - Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (art. 30, I e VIII da CF¹).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de supressão do art. 9º da proposição. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA nº 01

Fica suprimido o Art. 9º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 127/2012, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

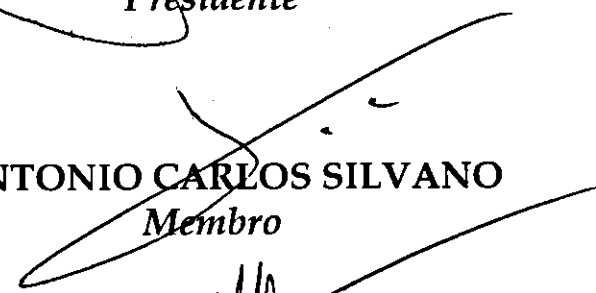
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Lei Ordinária nº : 6700

Data : 02/10/2002

Classificações : Código de Posturas

Ementa : Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo e dá outras providências.

LEI Nº6.700, de 02 de outubro de 2002

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 134/2002 - do Edil Antônio Arnaud Pereira.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízos das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, bem como de outros estabelecimentos que tenham instalados em suas dependências tanques subterrâneos e/ou aéreos de armazenamento de combustíveis, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

~~Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos automotivos, sendo ou não conjugados com loja de conveniência, vídeo locadora, ou quaisquer outros ramos de atividade.~~

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência. (Redação dada pela Lei n. 6.855/2003)

Parágrafo único. Os lava-rápidos e/ou estabelecimentos de troca de óleo, que exerçam suas atividades isoladamente, serão regulados pela seção II desta Lei.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTOS, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO (todas previstas no artigo 4º e incisos da resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - Licenciamento Ambiental expedido pela CETESB;

III - certidão negativa de débitos do INSS;

IV - certidão negativa de débitos com o FGTS;

V - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários estão sendo efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

VI - Apresentar Laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

VII - Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Inscrição Estadual. (Acrescentado pela Lei n. 6.855/2003)

Parágrafo único. O PRCA deverá ser constituído de uma pessoa jurídica com objeto social exclusivo para o exercício da atividade de posto revendedor, sendo vedada a acumulação de qualquer outra atividade comercial diversa, exceto loja de conveniência. (Acrescentado pela Lei n. 6.855/2003)

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pela Secretaria Municipal de Edificações e Urbanismo - SEURB, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - apresentar os documentos previstos no artigo 3º, incisos I e II;

II - apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - apresentar declaração da Prefeitura Municipal de que este tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor.

Parágrafo único. Para a liberação do alvará de funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder a vistoria das edificações quando da sua conclusão.

Art. 5º Fica vedada a construção:

I - a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de shopping center, supermercados e hipermercados e/ou anexo;

II - a uma distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, creches, asilos e hospitais;

III - a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de mananciais, curso d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas;

IV - a uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros de um PRCA e outro, tendo como referência para tal medida qualquer das divisas do PRCA já edificado.

Art. 6º O PRCA deverá construir caixas de concreto subterrâneas para colocação dos tanques de armazenamento de combustíveis;

Parágrafo único. O PRCA já instalado deverá cumprir o disposto nesta alínea, quando substituir os tanques.

Art. 7º Ficam liberados do atendimento ao disposto no artigo 5º desta Lei a abertura de novas empresas jurídicas nos PRCA em edificações já existentes.

Art. 8º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500m², com testada para a principal via pública de, no mínimo 50 metros.

Art. 9º O PRCA que encerrar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias todos os tanques subterrâneos de acordo com o plano apresentado e aprovado pela CETESB conforme Art. 1º § 2º da Resolução 273 do CONAMA.

§ 1º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos tanques, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da certificação de paralisação de atividades emitida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Deverá corrigir o subsolo e o solo da área do posto, comprovado o estado de regularidade através

da apresentação do laudo de análise de solo, no prazo de 15 dias após a retirada de todos os tanques.

§ 3º O proprietário do imóvel é responsável solidariamente pelas obrigações dispostas nestes artigos.

Art. 10. Os titulares e ou possuidores de certidões de uso de solo expedidas pela municipalidade deverão:

I - em 06 (seis) meses da data da expedição da certidão de uso de solo, adquirir a licença para construção do PRCA;

II - em 06 (seis) meses da data da expedição da licença para construção, iniciar a construção do PRCA.

§ 1º A construção deverá ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste Artigo implica na perda automática do direito ao uso do solo.

Art. 11. O PRCA já instalado e em funcionamento deverá cumprir no prazo de 180 dias o disposto no Art. 3º, incisos II, III, IV e V e Art. 4º, inciso II desta Lei.

Art. 12. Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas de separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino como resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para se adequarem.

Art. 13. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 14. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00 e 6:00h.

Art. 14-A. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), com o objetivo de se verificar a obediência e adequação ao que dispõem os artigos 92, 93 e 94 do Código de Trânsito Nacional. (Acrescentado pela Lei n. 6.855/2003)

Parágrafo único - O estudo de impacto de vizinhança deverá consignar e abranger: aspectos administrativo-financeiros, sociais, econômicos, urbanísticos (de ordenação do território, por meio da disciplina dos usos, ocupações, parcelamentos e zoneamento do solo urbano) e ambientais, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. (Acrescentado pela Lei n. 6.855/2003)

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO.

Art. 15. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas de separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo, os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino como resíduo comprovado através de documentos hábeis.

§ 1º Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para se adequarem.

§ 2º Os estabelecimentos que exerçam isoladamente a atividade de lavagem de veículos automotivos não ficam sujeitos a vedação do Art. 5º e seus incisos.

SEÇÃO III

DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 16. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio deverão:

I - possuir comprovantes de que cumprem rigorosamente todos os itens das leis, normas e portarias e todas as demais legislações pertinentes, em especial as NRs e as portarias da ANP e CETESB;

II - manter uma planta das instalações, de todos os tanques para o armazenamento e o alvará para funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;

III - possuir caixa de contenção;

IV - apresentar à Prefeitura Municipal de Sorocaba, planta detalhada das instalações elétricas nas dependências onde houver os equipamentos para abastecimento;

V - manter o tanque e a bomba em local fechado por tela;

VI - manter pavimentada as proximidades da bomba de abastecimento num raio mínimo de 5 metros;

VII - apresentar laudo de teste de estanqueidade de acordo com as normas da ABTN;

VIII - apresentar plano de manutenção de equipamentos (tanques, bocais, respiros, bombas, bicos, mangueiras, filtros, conexões e acessórios);

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão prazo de 180 dias para se adequarem.

Art. 17 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

67

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições constantes nas Leis n.º 6.423/2001 e n.º 6.583/2002.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de outubro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

Interino

JOSÉ ANTONIO BOLINA

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



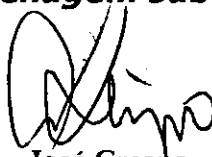
Nº

EMENDA Nº 03
PL 127/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar parágrafo único ao Art. 2º:

"Parágrafo Único. Os efeitos desta Lei estendem-se também aos estabelecimentos que recebam combustíveis através de TRR - Transportador Revendedor Retalhista, com tanques de armazenagem subterrâneos ou aéreos."


José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-03-Mai-2012-12:11-112121-1/2

69
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

EMENDA Nº 04
PL 127/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o Art. 12 para o texto a seguir:

"Art. 12 - Todos os novos PRCA a serem instalados, durante a vigência da presente Lei, deverão apresentar e ter aprovado o EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme disposto na legislação municipal em vigor."


José Crespo
Vereador





70

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL - 03-Mai-2012-12:11-112120-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

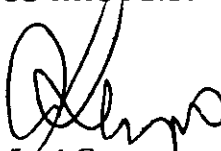
EMENDA Nº 05
PL 127/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar novo artigo, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. - Fica vedada a construção a uma distância mínima de 100 (cem) metros de shopping centers, supermercados, hipermercados, escolas, creches, asilos, hospitais e de outros pólos geradores de tráfego.

Parágrafo Único. A referência topográfica para a demarcação da distância acima, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis."


José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL -03-Mai-2012-12:11-112122-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

EMENDA Nº 06
PL 127/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar novo artigo, onde couber, nos seguintes termos:

" Art. - Fica vedada a construção a uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros entre um PRCA e outro.

Parágrafo Único. A referência topográfica para a demarcação da distância acima, considerará a menor distância pontual entre os polígonos dos terrenos onde se localizarem os respectivos imóveis."


José Crespo
Vereador





72

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTATUTO GERAL - 03-Mai-2012-12:11-112123-1/2
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

EMENDA Nº 07
PL 127/2012

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar novo artigo, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. - Ficam sem efeito os alvarás e licenças municipais de funcionamento de PRCA que tenham sido concedidos em razão de medida liminar judicial, desde 2 de Outubro de 2002 até 5 de Setembro de 2011.

§ Único - Novos alvarás e licenças municipais de funcionamento, para os postos enquadrados no caput deste artigo, poderão ser analisados mediante requerimento dos interessados propondo a aplicação do artigo 37 da lei municipal 8.181, de 5 de Junho de 2007 ao caso, em outorga onerosa de uso diverso."


José Crespo
Vereador



Área aditua: 08

○ artº 5º Para a ter a seguinte redação:

A construção.

artº 5º de @ PRCA deverá permitir área mínima de 2.000 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo 150 m⁰, devendo essas metragens ser observadas por todos os PREAs, mesmo aqueles a ser implantados em outros locais, shoppings centers, hipermercados e cozinhas.

fajr

Justificativa

A cada que ora suseto a especificação dos meus notes para, visa estabelecer medidas mínimas para edificações de P.R.C.A. NO Município, partindo da medida de 1500 m² de terreno, para 2000 m² e ~~de~~ dos 50 metros para 150 metros no mínimo.

Essa alteração visa garantir oferecer melhores condições de atendimento aos consumidores e evitar a desenfreada especulação imobiliária que atinge fortemente esta atividade comercial e ~~de~~ parte ofereceria melhores condições de segurança.

fcp

enda 09

acreseta parágrafo ao art. 5º do
PL. 127/2012.

artº 5

§ 1º... respeitadas distâncias mínimas de
500 (quinhentos) metros para a implantação
de um PRAE a outro, desde
que não haja referência de outro PRAE
já edificada

fech.

Justiçatura.

A cada ora apresentada, consolidada
 decisão do Egrégio Tribunal de
 Justiça do Est. de São Paulo, que
 reconheceu válida intenção à edificação
 de portos dentuladores de costuras.
 Portanto, aludida cada reguliza
 de fora salutar a implementação de
 atividade essencial fct.

Esta aditub: 10

- ~~do~~ act ... fica se efeito os alvarás e licenças ~~cocedidas~~ únicas de funcionamento de PRCA que tenham sido cocedidas e regidas de forma judicial, desde 2 de outubro de 2002 até os de setembro de 2011, devendo tais PRCA cessar imediatamente suas atividades.

§ 1.º - Novos alvarás e licenças únicas de funcionamento, para os portos equidistantes no equidistante artigo, poderão ser cocedidos mediante seguimento dos trâmites previstos a aplicação do art.º 37 da Lei municipal 8.181 de 5 de julho de 2007 ao

②

caso, e outorga onerosa para uso
diverso.

fcp.

Justificativa:

base é de conhecimento dos Ms. Vereadores,
Mais de 15 (quize) PRCA's, fuciona ~~em~~
baseado em várias licenças expedidas pelo
Poder Judiciário.

Pelo Projeto original, todos estes
estabelecimentos seria automaticamente regularizados,
e detimento de todos outros interesses,
que tiverem seus pedidos indeferidos pelo
Executivo municipal. Ora, trata-se de uma
situação desigual que deve o Poder Executivo

③

pelo deus que te de trata todos
de forma equitativa.

fctj



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de maio de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A emenda em análise está condizente com nosso direito positivo.

No entanto, verifica-se que ela é *incompatível* com o art. 5º do PL, uma vez que a emenda proíbe a construção de PRCAs a uma distância mínima de 100 metros de shopping centers, já o art. 5º do PL nº 127/2012 estabelece regras para os PRCAs a serem implantados nos Shoppings centers.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de maio de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, está condizente com nosso direito positivo.

No entanto, a presente Emenda nº 06 é incompatível com a Emenda nº 02, apresentada pelo nobre vereador Hélio Aparecido de Godoy, uma vez que tratam da mesma matéria de forma diferente, qual seja: a emenda nº 02 veda a construção a uma distância mínima de 200 metros entre um PRCA e outro, já a emenda nº 06, ora em análise, amplia para 800 metros a distância entre os PRCA's.

Assim, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, **NÃO** está condizente com nosso direito positivo, uma vez que os alvarás e licenças municipais de funcionamento de PRCA, concedidos em razão de medida liminar judicial, somente podem ficar sem efeito caso a Liminar seja cassada ou não confirmada na Sentença ou Acórdão, ou, ainda, com a improcedência da Ação Judicial.

Não há falar em estabelecer por meio de lei a suspensão dos efeitos de medida liminar judicial, isso configuraria em violação do Princípio da Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 03 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 03 a 06 e 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 03 a 06 e 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2012.

*Manifestação em
pleno*

[Assinatura]
FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

[Assinatura]
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 03 a 06 e 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

*manifestar
em plenário*


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior é idêntica à Emenda nº 07 de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e NÃO está condizente com nosso direito positivo, uma vez que os alvarás e licenças municipais de funcionamento de PRCA, concedidos em razão de medida liminar judicial, somente podem ficar sem efeito caso a Liminar seja cassada ou não confirmada na Sentença ou Acórdão, ou, ainda, com a improcedência da Ação Judicial.

Não há falar em estabelecer por meio de lei a suspensão dos efeitos de medida liminar judicial, isso configuraria em violação do Princípio da Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 03 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

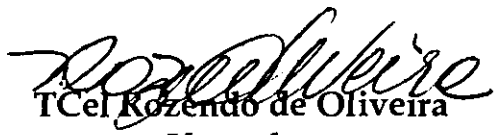
Nº

EMENDA Nº 11/127/2012

MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

Acrescenta ao art 8º os § 1º e ~~2º~~
 nos seguintes termos:
 § 1º Os PRCA's em funcionamento
 mediante concessão de liminares, deverão
 pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da
 sanção desta lei, fazer compensação am-
 biental em Parques Municipais, tais
 como plantio de árvores, conservação e
 manutenção, conforme projeto a ser ela-
 borado pela Secretaria de Meio Ambiente

S/S., 24 de maio de 2012.


 TCel Rosendo de Oliveira
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 12/127/2012

MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

Assunto - acat. 8032º

§ 2º O licenciamento a ser expedido a tais PRCA's, terão condições a sua expedição, ao cumprimento do § 1º do art 8º, e sua renovação será anual, mediante comprovação efetiva da participação de cada PRCA, no projeto da SEMA

S/S., 24 de maio de 2012.

Rozendo de Oliveira
 TCel Rozendo de Oliveira
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

A emenda nº 11 é inconstitucional, uma vez que ao dar tratamento diferenciado entre os PRCAs em funcionamento, fere o princípio da igualdade, que impede o estabelecimento de distinções arbitrárias entre PRCAs em situação iguais.

Ademais, sendo a Emenda nº 11 inconstitucional, a Emenda nº 12 fica prejudicada, uma vez que complementa a Emenda nº 11.

S/C., 24 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01 - PL 127/2012 - 1º DISC.

Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 15:49:04 às 15:51:02
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	15:49:28
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	15:49:23
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	15:49:30
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	15:49:43
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	15:49:11
23	GERALDO REIS	PV	Sim	15:49:50
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	15:49:37
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	15:49:11
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	15:49:14
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	15:49:07
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	15:49:11
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	15:50:55
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	15:49:08
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	15:49:19
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	15:49:43
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	15:49:25
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	15:49:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	8	9	17

Resultado da Votação :

REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

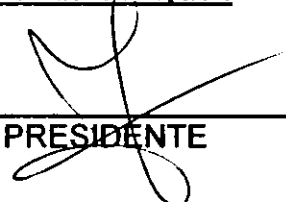
Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 15:59:00 às 16:01:42
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

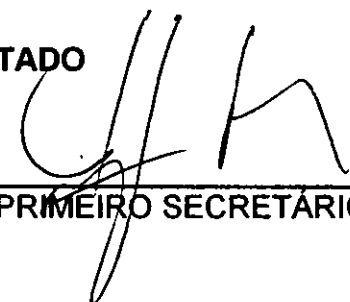
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	15:59:13
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	15:59:09
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	15:59:10
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:01:29
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	15:59:05
23	GERALDO REIS	PV	Nao	15:59:22
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	15:59:12
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	15:59:05
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	15:59:24
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	15:59:05
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	15:59:13
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	15:59:09
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	15:59:04
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	15:59:54
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	16:01:22
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	15:59:13
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	15:59:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	16	17

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 04 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

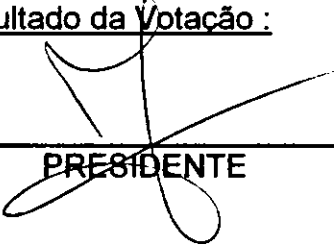
Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:05:48 às 16:06:47
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:06:06
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	16:06:01
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	16:05:56
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:06:28
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:06:02
23	GERALDO REIS	PV	Nao	16:05:56
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	16:06:06
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	16:06:02
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:06:04
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	16:05:52
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:05:55
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	16:06:00
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:05:54
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	16:06:34
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	16:06:33
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	16:05:54
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	16:05:56

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 05 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:08:30 às 16:09:36
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 14 TOTAL 17

Resultado da Votação :

REJEITADO

Handwritten signature of the President over the line 'PRESIDENTE'.

Handwritten signature of the First Secretary over the line 'PRIMEIRO SECRETÁRIO'.

Blank line for the Second Secretary signature, labeled 'SEGUNDO SECRETÁRIO'.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 06 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:10:55 às 16:11:33
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:11:14
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	16:11:03
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	16:11:06
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:11:23
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	16:10:58
23	GERALDO REIS	PV	Nao	16:10:59
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	16:11:09
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	16:11:02
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	16:11:04
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	16:10:58
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:11:03
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	16:11:27
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:11:01
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	16:11:00
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	16:11:06
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	16:11:00
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	16:11:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	16	17

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST EMENDA 07 PL 127/2012

Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:14:09 às 16:15:06
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:14:26
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	16:14:18
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:14:50
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:14:42
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	16:14:14
23	GERALDO REIS	PV	Sim	16:14:18
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:14:15
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	16:14:21
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	16:14:16
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	16:14:19
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	16:14:16
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:14:18
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:14:17
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	16:14:50
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	16:14:20
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	16:14:20
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	16:14:18

Totais da Votação :SIM
12NÃO
5TOTAL
17Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 08 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

Autor :

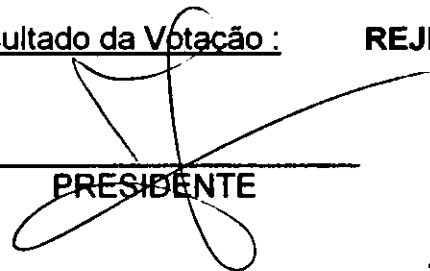
Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:16:58 às 16:17:53
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	16:17:13
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	16:17:06
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	16:17:28
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:17:04
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:17:05
23	GERALDO REIS	PV	Nao	16:17:06
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	16:17:02
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	16:17:11
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:17:31
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	16:17:07
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:17:08
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:17:08
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:17:05
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	16:17:03
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	16:17:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	16:17:05
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	16:17:01

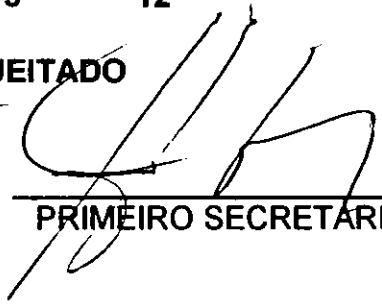
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	12	17

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 09 - PL 127/2012 - 1ª DISC.

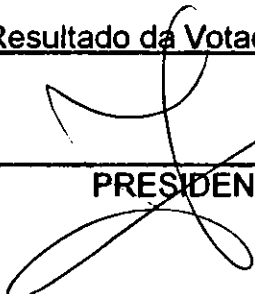
Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:18:54 às 16:19:35
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:19:13
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	16:19:03
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:19:07
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	16:19:03
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:19:07
23	GERALDO REIS	PV	Sim	16:19:04
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:18:59
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	16:19:02
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:19:20
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	16:19:05
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:19:22
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:18:58
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	16:19:08
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	16:19:14
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	16:18:57
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	16:19:10
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	16:19:03

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	14	3	17

Resultado da Votação : **APROVADO**



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST. EMENDA 10 PL 127/2012

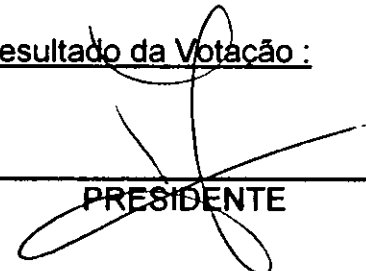
Autor :

Reunião : SE 31/2012
Data : 24/05/2012 - 16:23:30 às 16:24:47
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

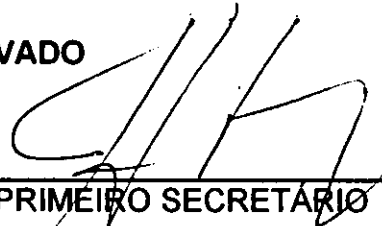
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:24:07
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	16:23:36
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:24:17
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:23:45
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	16:23:33
23	GERALDO REIS	PV	Sim	16:24:21
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:24:14
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	16:24:17
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	16:23:39
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	16:24:01
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	16:23:58
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	16:23:39
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:23:43
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Sim	16:24:31
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	16:24:04
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	16:23:41
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	16:23:37
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	16:23:35

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	1	18

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : RETIRADA DE PAUTA - PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:12:04 às 18:14:33
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 3 NÃO 15 TOTAL 18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 01-PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:17:39 às 18:19:36
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 8 NÃO 9 TOTAL 17

Resultado da Votação :

REJEITADO

Handwritten signature of the President over the line PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over the line PRIMEIRO SECRETÁRIO.

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 02-PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:21:21 às 18:23:00
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	18:21:47
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	18:21:28
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	18:21:28
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	18:21:28
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	18:21:35
23	GERALDO REIS	PV	Nao	18:22:13
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	18:21:34
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	18:22:32
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	18:21:32
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	18:21:38
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	18:22:29
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	18:21:31
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:22:28
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	18:22:53
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	18:21:45
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	18:21:29
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	18:21:27
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	18:21:36

Totais da Votação :SIM
3NÃO
15TOTAL
18Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 03 -PL 127/2012 - 2ª DISC.

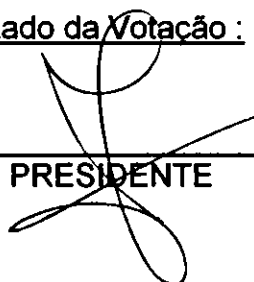
Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:24:19 às 18:25:28
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

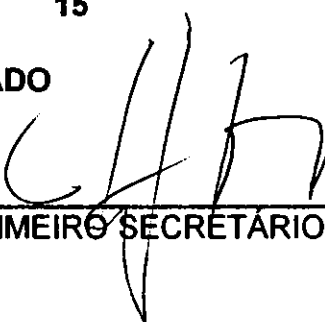
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	18:24:32
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	18:24:57
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	18:24:59
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	18:25:04
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	18:24:51
23	GERALDO REIS	PV	Nao	18:25:19
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	18:24:46
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	18:24:51
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	18:24:52
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	18:25:05
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	18:24:59
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	18:25:17
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:24:42
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	18:24:52
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	18:24:56
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	18:25:17
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	18:24:27
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	18:24:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	15	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 04-PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:25:59 às 18:26:48
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	18:26:17
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	18:26:13
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	18:26:17
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	18:26:31
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	18:26:12
23	GERALDO REIS	PV	Sim	18:26:43
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	18:26:08
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	18:26:28
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	18:26:19
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	18:26:35
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	18:26:40
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	18:26:39
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:26:08
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Nao	18:26:29
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	18:26:26
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	18:26:34
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	18:26:10
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	18:26:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	7	11	18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO



SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 05 -PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:27:35 às 18:28:26
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	18:27:56
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	18:27:43
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	18:27:47
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Nao	18:28:11
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	18:27:55
23	GERALDO REIS	PV	Nao	18:27:38
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	18:28:13
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	18:27:57
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	18:27:52
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	18:28:17
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	18:27:48
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:27:43
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Nao	18:27:48
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	18:28:01
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	18:28:07
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	18:27:53
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	18:27:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	14	17

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 09 - PL 127/2012 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 32/2012
Data : 24/05/2012 - 18:32:28 às 18:33:06
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	18:32:41
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	18:32:39
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	18:32:39
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	18:32:43
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	18:32:42
23	GERALDO REIS	PV	Sim	18:32:32
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	18:32:34
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	18:32:34
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Sim	18:32:34
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	18:32:42
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	18:32:35
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	18:32:57
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	18:32:35
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	18:32:31
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	18:32:48
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	18:32:34
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	18:32:35
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	18:32:38

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	2	18

Resultado da Votação : **APROVADO**

 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL 127/2012

Nº

SOBRE: Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de Abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Bombeiros.

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

Nº

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de setembro de 2007.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.

S/C., 24 de maio de 2012.


LUIS SANTOS FERREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0375

Sorocaba, 25 de maio de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafo nº 214/2012

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 214/2012, ao Projeto de Lei nº 127/2012, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 214/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de Abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 127/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de setembro de 2007.

SEÇÃO II DOS ESTABELECEMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531

FOLHA 1 DE 5

(Processo nº 18.614/2002)

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 127/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

- I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;
- II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;
- III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCAs já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531
FOLHA 2 DE 5

Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III

DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002. Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531

FOLHA 3 DE 5

Sorocaba, 3 de Abril de 2012.

SEJ-DCCDAO-PL-EX-030/2012.
(Processo nº 18.614/2002)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Através da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002, foram estabelecidas normas, sem prejuízo daquelas federais e estaduais, para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo.

Decorridos quase 10 anos da publicação da Lei nº 6.700/2002, a realidade atual do Município de Sorocaba é bem diversa a daquela época. Estima-se que, nos últimos nove anos, a frota de veículos automotores de Sorocaba triplicou, o que, conseqüentemente, demanda a ampliação desse tipo atividade na cidade e, para tanto, necessária à revisão da Lei para adequá-la aos dias atuais.

Assim, inicialmente entendemos desnecessária a emissão de licença por parte do Município, para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis, motivo pelo qual, encaminhamos Projeto de Lei a essa Colegiada Câmara, visando à revogação da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

Posteriormente, após melhor avaliação de novos setores competentes, optamos por solicitar a retirada do Projeto para estudos, que concluíram pela apresentação do Projeto que ora encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que visa adaptar a legislação local à estadual e federal, levando em consideração, ainda, as necessidades da população.

Ora, nos termos das Resoluções nº 237 de 29/11/2000 e nº 319 de 04/12/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis passaram a depender de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, atribuições que, no Estado de São Paulo, ficaram a cargo da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Nos termos do Projeto ora apresentado, para que ocorra a autorização para a relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis pela Municipalidade, os mesmos já devem:

- 1. estar previamente licenciados junto ao órgão ambiental competente que, em Sorocaba é a Agência Ambiental de Sorocaba, criada pela CETESB após a fusão com o DPRN; possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região;

47-011111-1111-2002-00-00
MAYOR OTTOLENGHI
VICEDIRETOR DE SERVIÇOS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531

FOLHA 5 DE 5

Justificada que se encontra a presente propositura, solicitamos que a sua apreciação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Postos de Gasolina

6/6-81111-21-91-2102-48-00- 7438 01000006

MUNICÍPIO DE SOROCABA





(Processo nº 18.614/2002)

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação – LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCAs já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCAs com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 30/5/2012 – fls. 2.

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECEMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III
DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.


Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

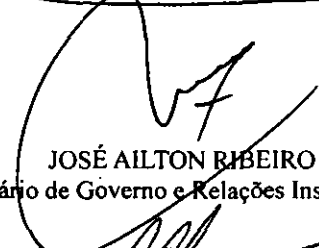


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 30/5/2012 – fls. 3.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

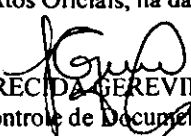


VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



JOSE CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 30/5/2012 – fls. 4.

Sorocaba, 3 de Abril de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012.
(Processo nº 18.614/2002)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Através da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002, foram estabelecidas normas, sem prejuízo daquelas federais e estaduais, para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo.

Decorridos quase 10 anos da publicação da Lei nº 6.700/2002, a realidade atual do Município de Sorocaba é bem diversa a daquela época. Estima-se que, nos últimos nove anos, a frota de veículos automotores de Sorocaba triplicou, o que, conseqüentemente, demanda a ampliação desse tipo atividade na cidade e, para tanto, necessária à revisão da Lei para adequá-la aos dias atuais.

Assim, inicialmente entendemos desnecessária a emissão de licença por parte do Município, para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis, motivo pelo qual, encaminhamos Projeto de Lei a essa Coleta Câmara, visando à revogação da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

Posteriormente, após melhor avaliação de nossos setores competentes, optamos por solicitar a retirada do Projeto para estudos, que concluíram pela apresentação do Projeto que ora encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que visa adaptar a legislação local à estadual e federal, levando em consideração, ainda, as necessidades da população.

Ora, nos termos das Resoluções nº 237 de 29/11/2000 e nº 319 de 04/12/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis passaram a depender de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, atribuições que, no Estado de São Paulo, ficaram a cargo da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Nos termos do Projeto ora apresentado, para que ocorra a autorização para a relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis pela Municipalidade, os mesmos já devem:

1. estar previamente licenciados junto ao órgão ambiental competente que, em Sorocaba é a Agência Ambiental de Sorocaba, criada pela CETESB após a fusão com o do DPRN; possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região;

03-04-2012-16:11:11:1111-8-79

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 30/5/2012 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012 - fls. 2.

2. possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria e.

3. apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da Instrução Técnica nº 25/2011, atualizada pela Portaria nº CCB003/600/2011, publicada em Diário Oficial do Estado, nº 194, de 12 de Outubro de 2011, do Corpo de Bombeiros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, que disciplinando a questão da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, na sua parte 2 - Armazenamento em tanques estacionários, no item 8 que disciplina a instalação de tanques subterrâneos e item 9 que disciplina a instalação de postos de abastecimentos e serviços, de acordo com as situações ali estabelecidas, prevê distâncias mínimas de 1,5 metros, 7,5 metros, 15 metros ou 30 metros do tanque de armazenamento de combustíveis em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação.

Por outro lado, no que diz respeito à localização e construção, o Plano Diretor de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 8.181/2007, regulamentou a instalação de postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores levando em consideração o seu porte, classificando-os como PGTP – Polo Gerador de Tráfego Pesado ou CSI – Comércio, Serviços e Indústrias de Pequeno Porte. A diferença entre essas classificações se dá pelo número de bombas diesel para abastecimento de caminhões, a serem instaladas: até duas bombas classifica-se como CSI, acima de duas PGTP.

Assim, os postos classificados como PGTP somente poderão se instalar nos grandes corredores e nas zonas industrial e rural; os demais postos podem praticamente se instalar na cidade toda, exceto nos bairros predominantemente residenciais.

Quanto ao funcionamento dos postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores, a Agência Nacional de Petróleo – ANP, através da sua Portaria nº 116 de 05/07/2000, em seu Art. 4º, prevê para o seu registro como revendedor varejista junto àquela Agência, a apresentação de cópia de documento que possa comprovar sua regularidade de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Tal documento é expedido a partir da constatação pelos órgãos internos da Municipalidade que a construção atende as posturas do Código de Obras, previstas em Capítulo III – das Edificações para fins especiais, Seção XIX -- Postos de serviços e abastecimentos de veículos, conforme Lei Municipal nº 1.437/66 e suas complementares.

Dessa forma, entendemos que o Projeto ora apresentado, além de estar adaptado à realidade atual de nosso Município, atende a todas as exigências para construção e funcionamento dos postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipal que regem a matéria, bem como no Plano Diretor de Sorocaba quanto à localização, motivo pelo qual, esperamos contar com o apoio desse Legislativo para a sua transformação em Lei.

02-04-2012 14:16:12 111118-8/9
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 30/5/2012 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030 /2012 – fls. 3.

Justificada que se encontra a presente propositura, solicitamos que a sua apreciação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL. Postos de Gasolina

RECIBO DE RECEBIMENTO
05-06-2012 16:12:31 11118-9/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0444

Sorocaba, 28 de junho de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Veto nº 07/2012 ao PL 127/2012"

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Parcial n. 7/2012 ao Projeto de Lei n. 127/2012, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral,

Conforme solicitação verbal, passamos a discorrer.

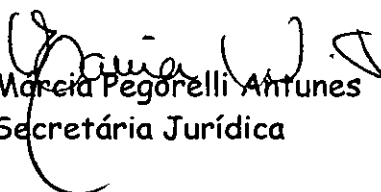
O Veto nº 07/2012 ao PL 127/2012 foi rejeitado em 28 de junho de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que, art. 176, § 4º do RI:

"Art. 176. ...

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, e expirado o prazo do Presidente da Câmara para promulgá-lo, cabendo ao Vice fazê-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 03 de julho de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0451

Sorocaba, 03 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Promulgação do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da promulgação do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, em razão da rejeição ao Veto Parcial nº 07/2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536

FOLHA 1 DE 1

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 18.614/2002)
LEI Nº 10.130, DE 10 DE JULHO DE 2012.

(Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 127/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado. (VETO Nº 007/2012 REJEITADO).

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA's já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Julho de 2012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 2 DE 4

Sorocaba, 3 de Abril de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012.
(Processo nº 18.614/2002)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Através da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002, foram estabelecidas normas, sem prejuízo daquelas federais e estaduais, para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo.

Decorridos quase 10 anos da publicação da Lei nº 6.700/2002, a realidade atual do Município de Sorocaba é bem diversa daquela época. Estima-se que, nos últimos nove anos, a frota de veículos automotores de Sorocaba triplicou, o que, conseqüentemente, demanda a ampliação desse tipo atividade na cidade e, para tanto, necessária à revisão da Lei para adequá-la aos dias atuais.

Assim, inicialmente entendemos desnecessária a emissão de licença por parte do Município, para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis, motivo pelo qual, encaminhamos Projeto de Lei a essa Colêndia Câmara, visando à revogação da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

Posteriormente, após melhor avaliação de nossos setores competentes, optamos por solicitar a retirada do Projeto para estudos, que concluirá pela apresentação do Projeto que ora encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, que visa adaptar a legislação local à estadual e federal, levando em consideração, ainda, as necessidades da população.

Ora, nos termos das Resoluções nº 237 de 29/11/2000 e nº 319 de 04/12/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação, de postos revendedores de combustíveis passaram a depender de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, atribuições que, no Estado de São Paulo, ficaram a cargo da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 3 DE 4

Nos termos do Projeto ora apresentado, para que ocorra a autorização para a relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis pela Municipalidade, os mesmos já devem:

1. estar previamente licenciados junto ao órgão ambiental competente que, em Sorocaba é a Agência Ambiental de Sorocaba, criada pela CETESB após a fusão com o do DPRN; possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região;

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
VENCER EM 22/07/2012 11:11:27

2. possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria e,

3. apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da Instrução Técnica nº 25/2011, atualizada pela Portaria nº CCB003/00/2011, publicada em Diário Oficial do Estado, nº 194, de 12 de Outubro de 2011, do Corpo de Bombeiros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, que disciplinando a questão da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, na sua parte 2 - Armazenamento em tanques estacionários, no item 8 que disciplina a instalação de tanques subterrâneos e item 9 que disciplina a instalação de postos de abastecimentos e serviços, de acordo com as situações ali estabelecidas, prevê distâncias mínimas de 1,5 metros, 7,5 metros, 15 metros ou 30 metros do tanque de armazenamento de combustíveis em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação.

Por outro lado, no que diz respeito à localização e construção, o Plano Diretor de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 8.181/2007, regulamentou a instalação de postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores levando em consideração o seu porte, classificando-os como PGTP - Polo Gerador de Tráfego Pesado ou CSI - Comércio, Serviços e Indústrias de Pequeno Porte. A diferença entre essas classificações se dá pelo número de bombas diesel para abastecimento de caminhões, a serem instaladas: até duas bombas classifica-se como CSI, acima de duas PGTP.

Assim, os postos classificados como PGTP somente poderão se instalar nos grandes corredores e nas zonas industrial e rural; os demais postos podem praticamente se instalar na cidade toda, exceto nos bairros predominantemente residenciais.

Quanto ao funcionamento dos postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, através de sua Portaria nº 116 de 05/07/2000, em seu Art. 4º, prevê para o seu registro como revendedor varejista junto aquela Agência, a apresentação de cópia de documento que possa comprovar sua regularidade de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Tal documento é expedido a partir da constatação pelos órgãos internos da Municipalidade que a construção atende as posturas do Código de Obras, previstas em Capítulo III - das Edificações para fins especiais, Seção XIX - Postos de serviços e abastecimentos de veículos, conforme Lei Municipal nº 1.437/66 e suas complementares.

Desse forma, entendemos que o Projeto ora apresentado, além de estar adaptado à realidade atual de nosso Município, atende a todas as exigências para construção e funcionamento dos postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lavatórios e postos de troca de óleo, estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipal que regem a matéria, bem como no Plano Diretor de Sorocaba quanto à localização, motivo pelo qual, esperamos contar com o apoio desse Legislativo para a sua transformação em Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537


FOLHA 4 DE 4



6/6-87117-21-91-2702-48-00- / RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Justificada que se encontra a presente propositura, solicitamos que a sua apreciação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL. Postos de Gasolina

6/6-87117-21-91-2702-48-00- / RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 18.614/2002)

LEI Nº 10.130, DE 10 DE JULHO DE 2 012.

(Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 127/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado. (VETO Nº 007/2012 REJEITADO).

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA's já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:



Lei nº 10.130, de 10/7/2012 – fls. 2.

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de Setembro de 2007.

**SEÇÃO II
DOS ESTABELECEMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO**

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

**SEÇÃO III
DOS TANQUES AÉREOS - TA.**

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002.

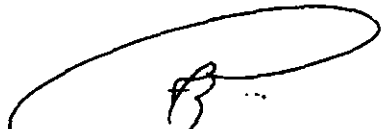
Palácio dos Tropeiros, em 10 de Julho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

F.



Lei nº 10.130, de 10/7/2012 – fls. 3.


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.130, de 10/7/2012 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030/2012 - fls. 2.

2. possuir declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria e,

3. apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da Instrução Técnica nº 25/2011, atualizada pela Portaria nº CCB003/600/2011, publicada em Diário Oficial do Estado, nº 194, de 12 de Outubro de 2011, do Corpo de Bombeiros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, que disciplinando a questão da segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, na sua parte 2 - Armazenamento em tanques estacionários, no item 8 que disciplina a instalação de tanques subterrâneos e item 9 que disciplina a instalação de postos de abastecimentos e serviços, de acordo com as situações ali estabelecidas, prevê distâncias mínimas de 1,5 metros, 7,5 metros, 15 metros ou 30 metros do tanque de armazenamento de combustíveis em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação.

Por outro lado, no que diz respeito à localização e construção, o Plano Diretor de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 8.181/2007, regulamentou a instalação de postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores levando em consideração o seu porte, classificando-os como PGTP - Polo Gerador de Tráfego Pesado ou CSI - Comércio, Serviços e Indústrias de Pequeno Porte. A diferença entre essas classificações se dá pelo número de bombas diesel para abastecimento de caminhões, a serem instaladas: até duas bombas classifica-se como CSI, acima de duas PGTP.

Assim, os postos classificados como PGTP somente poderão se instalar nos grandes corredores e nas zonas industrial e rural; os demais postos podem praticamente se instalar na cidade toda, exceto nos bairros predominantemente residenciais.

Quanto ao funcionamento dos postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, através da sua Portaria nº 116 de 05/07/2000, em seu Art. 4º, prevê para o seu registro como revendedor varejista junto àquela Agência, a apresentação de cópia de documento que possa comprovar sua regularidade de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Tal documento é expedido a partir da constatação pelos órgãos internos da Municipalidade que a construção atende as posturas do Código de Obras, previstas em Capítulo III - das Edificações para fins especiais, Seção XIX - Postos de serviços e abastecimentos de veículos, conforme Lei Municipal nº 1.437/66 e suas complementares.

Dessa forma, entendemos que o Projeto ora apresentado, além de estar adaptado à realidade atual de nosso Município, atende a todas as exigências para construção e funcionamento dos postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipal que regem a matéria, bem como no Plano Diretor de Sorocaba quanto à localização, motivo pelo qual, esperamos contar com o apoio desse Legislativo para a sua transformação em Lei.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.130, de 10/7/2012 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PL-EX-030 /2012 – fls. 3.

Justificada que se encontra a presente propositura, solicitamos que a sua apreciação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP
PL Postos de Gasolina

6/6-81111-21:57-2102-401-50 -R010010 GENL

Lei Ordinária nº : 10130

Data : 30/05/2012

Classificações : Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2012 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação - LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado. (VETO Nº 007/2012 REJEITADO). (Declarado Inconstitucional nos autos da ADIM nº 0276286-21.2012.8.26.0000)

Art. 6º Para a liberação do funcionamento do PRCA, a Prefeitura Municipal deverá proceder à vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos seus tanques, independente de notificação, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da constatação de paralisação das atividades pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Os PRCA já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o disposto no Art. 3º, incisos I desta Lei.

Art. 9º Os PRCA's com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir:

I - caixas separadoras de água e óleo e/ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE;

II - os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais;

III - os lavadores de autos deverão funcionar em locais fechados;

IV - para a lubrificação e troca de óleo os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 10. É vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas.

Art. 11. É vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00h e 06:00h.

Art. 12. O PRCA deverá apresentar estudo de impacto de vizinhança (EIV), nos termos da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de setembro de 2007.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECEMENTOS DE LAVA-RÁPIDO E/OU TROCA DE ÓLEO

Art. 13. Os estabelecimentos de lavagem e/ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas no Art. 12 desta Lei.

1hB

Parágrafo único. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

SEÇÃO III

DOS TANQUES AÉREOS - TA.

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



10

20

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276286-21.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ITAMAR GAINO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO (com declaração), VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO LUIZ PIRES NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0276286-21.2012.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RELATOR: A. L. PIRES NETO

VOTO 23.060

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado.

1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas.

2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial.

3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI. Impossibilidade. Falta de pedido expresso. Providência que caracterizaria hipótese de julgamento "ultra petita". Não existindo relação de dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei, não

151

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Municipal nº. 10.130, de 10 de julho de 2012, resultante de emenda parlamentar, que estabeleceu como condição para a instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado (*“Parágrafo único - Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro já edificado”*). O autor alega que o dispositivo impugnado viola os princípios da razoabilidade e da livre concorrência, além de versar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, daí decorrendo sua inconstitucionalidade, tanto material, como formal, por vício de iniciativa.

Não houve deferimento de liminar (fls. 231/233).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 246/261, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 239/240) e apresentou manifestação a fls. 242/243, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela improcedência da ação (fls. 417/426).

É o relatório.

O dispositivo acoimado de inconstitucional (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.130/2012) é aquele constante do documento de fl. 140/143, mais especificamente a fl. 141, redigido da seguinte forma:

"Art. 5º. O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m2, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens ser observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shopping's centers, hipermercados e congêneres.

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Anote-se que o projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 29/31), não estabelecia restrições quanto à distância mínima entre os Postos de Combustíveis, mas, por força da emenda aditiva nº 09 (fls. 99/100), de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, votada e aprovada por maioria de votos (16 x 2) pela Câmara Municipal, em 24/05/2012 (fl. 134), acrescentou-se ao artigo 5º o parágrafo único (acima transcrito), que impôs o limite de distância de 500 metros, objeto da presente impugnação.

O autor alega que houve ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, II, 144, 180, V e 191, todos da Constituição Estadual e art. 170 da Constituição Federal.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 170 (CF). A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*

Os primeiros dispositivos amparam a alegação de violação do princípio da separação de poderes. De acordo com a narrativa da petição inicial (item II.B de fl. 16), versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.

Realmente, dispondo a lei sobre "normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo",

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

parece evidente que sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas, nem por isso, entretanto, o Poder Legislativo estaria impedido de apresentar emendas, no exercício de sua atividade legiferante.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que *"o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa"* (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

Nesse sentido também é a orientação doutrinária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Conforme lição de Alexandre de Moraes, "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo" (Direito Constitucional, 22ª ed., Ed. Atlas/SP, 2007, n° 11, item 3.1.3, p. 637).

Uma das exceções ao poder de emenda de origem parlamentar diz respeito à pertinência temática. A outra fica por conta da limitação prevista no art. 24, § 5.º, item "1", da Constituição Estadual: "Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar (...) por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República" (Alexandre de Moraes, ob. cit. p. 637).

No presente caso, entretanto, não se verifica existência de alguma dessas limitações (uma vez que a emenda parlamentar guarda relação com a matéria tratada na lei e não acarretou aumento de despesas), daí porque afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por suposta ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 24, § 5.º, da Constituição Federal).

156

7

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

O cerne da questão, entretanto, não se resume à apreciação da constitucionalidade sob ótica da violação do princípio da separação de poderes. Outras questões foram suscitadas na petição inicial (ofensa ao princípio da livre concorrência, por exemplo), mas, uma questão que chama a atenção agora é aquela relacionada ao cumprimento das exigências do art. 180, incisos I, II e III e art. 191 da Constituição Estadual, o que, embora não tenha sido expressamente invocado como fundamento da pretensão inicial, nada obsta que seja objeto de apreciação no presente julgamento.

Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "*princípio da causa petendi aberta*", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor.

É essa a orientação que vem do Supremo Tribunal Federal: "*O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial*" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).

Nesse mesmo sentido também já se posicionou este C. Órgão Especial, decidindo que "*na ação direta vige o 'princípio da causa petendi aberta', pois a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, o Tribunal 'não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados', como anota Ives Gandra da Silva*"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES (*Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei nº 9.868, de 10-11-1999*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241)* (Adin 56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 18/01/2012).

Feita essa ressalva, passa-se ao exame da ação, conhecendo-se do pedido de fls. 02/22 *“em face de toda a Constituição Estadual, e não apenas ao fundamento deduzido”* (EDCL 0105761-74.2010.8.26.0000, Órgão Especial, j. 15/06/2011).

Anota-se, em primeiro lugar, que a emenda parlamentar nº 09, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que introduziu o parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 10.130/2012, foi votada e aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba, sem notícia de que houvesse sido previamente submetida à participação popular, nos termos dos artigos 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista.

“Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

.....

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

Por envolver deliberação sobre diretrizes e normas relativas ao planejamento, ocupação e uso do solo urbano, tanto o projeto de lei original, como as emendas apresentadas pelos vereadores, inclusive aquela objeto da presente impugnação, deveriam ter sido submetidos à divulgação e discussão junto à comunidade local, o que, no caso destes autos, não ocorreu, pois, nenhuma referência ao cumprimento desses requisitos consta da petição inicial, dos documentos que a acompanharam ou das informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Como já foi decidido por este Órgão Especial em caso semelhante, *"a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta"* (TJSP, ADI nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., j. 05/05/2010).

Aliás, em casos semelhantes, este C. Órgão Especial tem decidido nesse mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Suzano, que altera a lei de uso e ocupação do solo para dispor sobre a distância mínima para instalação de posto de combustíveis. Iniciativa de vereador. Vício. Ausência de participação popular. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 180, II, 5º, 47, II e XIV da Constituição do Estado. Ação procedente" (ADIN nº 9032807-08.2008.26.000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 04/05/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 600/09, do Município de Araraquara, que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental (Lei Complementar nº 350/05), modificando o zoneamento e índice de aproveitamento das áreas urbanas, sem a participação comunitária. Violação do art. 180, II, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente" (ADIN nº 990.10.248939-6, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 03/02/2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema" (ADIN nº 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Copolla, j. 29/02/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração"

PODER JUDICIÁRIO



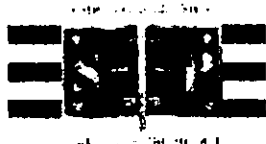
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

aprovada pela lei Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente" (ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).

"CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE)" (ADIN nº 0494816-60.2010.8.26.0000, Relator José Reynaldo, j. 14/09/2011).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES - AUSÊNCIA DE ESTUDOS E AUDIÊNCIAS PRÉVIOS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - O Projeto de Lei 90/2007, que trata de uso e ocupação do solo, embora tenha tido origem no Poder Executivo, competente para deflagrá-lo, foi substancialmente alterado por Emendas parlamentares, ao arripio do disposto especialmente no inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige a participação da comunidade "no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (grifos nossos), ou seja, a realização prévia de estudos e de audiências públicas - Ademais, as alterações promovidas pelos vereadores traduziram-se em normas de caráter concreto, longe da necessária impessoalidade inerente às leis de ocupação e uso do solo urbano exigida pelo art. 181 da Carta Bandeirante, invadindo, por conseguinte, matéria tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal - Violação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

arts. 5o, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 180, incisos I, II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Inconstitucionalidade das alíneas "h" a "ff" do parágrafo único do art. 3o, do parágrafo único do art. 14 e do § 3o do art. 20, todos da Lei 3.765, de 22 de setembro de 2004, do Município de Itatiba - Ação procedente." (ADIN nº 0353630-49.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 14/09/2011).

Anota-se que o controle de constitucionalidade, nesse caso, é exercido apenas em relação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.130/2012, sem alguma consideração em relação aos demais dispositivos da mesma lei, a fim de evitar julgamento *"ultra petita"*, porque não existindo relação de dependência ou acessoriedade entre o parágrafo único do artigo 5º com as demais disposições daquela lei, não incide, no caso, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

De fato, embora a causa de pedir, na ação direta de inconstitucionalidade, seja aberta, como foi mencionado acima, o pedido, ao contrário, deve ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil), a fim de delimitar os limites da lide e evitar julgamento aquém ou além da pretensão posta em Juízo, o que implicaria, nesse último caso, em ofensa ao princípio da adstrição previsto no art. 460

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

do CPC¹. A exceção, aqui, ficaria por conta da eventual existência de relação de dependência de outros artigos da mesma lei em relação ao dispositivo impugnado. É que nessa hipótese, para não esvaziar o sentido da lei, tornando-a inócua (com a supressão da parte da norma declarada inconstitucional), aqueles outros dispositivos (embora não impugnados na petição inicial) também poderiam ser declarados inconstitucionais por arrastamento, mas, esse não é o caso dos autos.

Nesse particular, é apropriada a lição de Sérgio Souza Botelho, em artigo intitulado *"Descomplicando o controle de constitucionalidade abstrato"* (<http://www.jus.com.br>), quando aborda a questão da necessidade de pedido expresse, mesmo nos processos de *"causa patendi"* aberta:

"...embora não se vincule aos fundamentos do pedido da ADI, o STF está vinculado ao pedido nesta veiculado, que corresponde à declaração de inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou ato normativo.

Tal regra relaciona-se ao princípio da inércia, que impede o Supremo de declarar a inconstitucionalidade ex officio, devendo ser provocado para tal e, igualmente, ao princípio da congruência, melhor explicitado na lição de Canotilho:

Este princípio, intimamente ligado ao princípio dispositivo, sofre algumas e importantes correções em direito processual constitucional. Em todo o

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

seu rigor, ele postularia a inadmissibilidade de apreciação jurisdicional relativamente a questões não debatidas e consequente exclusão de declaração de inconstitucionalidade de normas que não tivessem sido impugnadas no processo. Se isto é assim em processos de fiscalização concreta (e mesmo aqui há problemas), já o mesmo não acontece nos processos de fiscalização abstracta onde podem existir inconstitucionalidades consequenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados.²

Este, por sua vez, decorre do princípio do pedido, que impede julgamento aquém ou além do objeto da ação judicial (citra e extra petita).

Em outras palavras: se é arguida a inconstitucionalidade em tese, por exemplo, com fundamentação que atine ao artigo 10 de uma dada lei, o STF deverá fazer o juízo sobre a constitucionalidade ou não de tal dispositivo levando em consideração todo o texto constitucional. Não poderá, em regra, declarar a inconstitucionalidade, v. g., do artigo 15 da mesma lei, devendo se ater ao que lhe fora pedido.

Contudo, excepcionalmente, o Supremo poderá estender a inconstitucionalidade a dispositivo não impugnado na inicial, desde que tal dispositivo guarde uma conexão necessária, significando uma relação de dependência, com o dispositivo (artigo 10, do exemplo citado) que fora declarado inconstitucional.³ É a chamada inconstitucionalidade por atração, consequential ou por arrastamento.

Ora, isso ocorre em razão de o ordenamento jurídico ser um conjunto harmônico normativo, e não um amontoado de normas sem sentido.

² CANOTILHO, J.J. GOMES. In: MENDONÇA, Andrey Borges de. *Lecturas Complementares de Constitucional: controle de Constitucionalidade*. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 161.

³ STF - ADI 2.932 (0), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-04, DJ de 12-11-04.



PODER JUDICIÁRIO

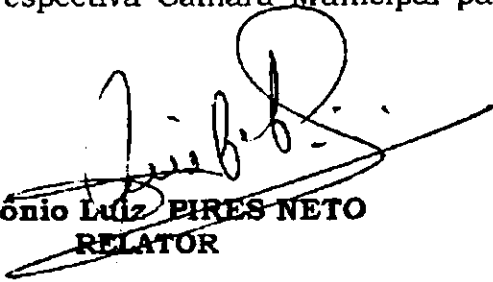
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

No presente caso, todavia, não existe essa relação de interdependência, uma vez que os demais artigos da mesma lei (que tratam do uso e ocupação do solo urbano) podem subsistir independentemente da existência, ou não, do dispositivo impugnado (que estabeleceu restrição quanto à distância mínima entre Postos de Combustíveis).

Nada impede, todavia, que aqueles dispositivos, se for o caso, sejam objeto de discussão em ação própria, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto e em suma, *JULGA-SE PROCEDENTE* o pedido para declarar, com efeito *“ex tunc”*, a inconstitucionalidade da parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.130/2012, do município de Sorocaba, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis.


Antônio Luiz PIRES NETO
RELATOR



166

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 30089

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276286-21.2012.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o excelente voto do eminente relator, Desembargador Antônio Luiz Pires Neto. Embora fosse desnecessário fazê-lo, apresento as seguintes considerações.

O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 10.130, de 10 de julho de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.


O projeto dessa lei foi de iniciativa do Poder Executivo, sendo certo que o referido parágrafo único do art. 5º foi inserido por emenda de autoria de Vereador, com seguinte redação:

"Parágrafo único - Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado".

O Poder Executivo vetou esse dispositivo, mas o veto foi derrubado pela Câmara.

A ação está baseada em dois fundamentos: a) violação ao princípio do pacto federativo - inobservância do princípio da livre concorrência; b) violação ao princípio da separação dos poderes - vício de iniciativa.

Quanto ao primeiro fundamento, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como se vê da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

seguinte ementa extraída do julgamento do RE 199.101-1-SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.06.2005:

“Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T, Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T, Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000”.

Do acórdão decorrente do RE 204.187, referido nesse precedente, extrai-se o seguinte fundamento, que se aplica claramente ao caso em questão, no que toca à alegação de violação do princípio constitucional da livre concorrência:

“Estimo que o Município pode, sim, tendo em vista que a comercialização de combustível é atividade geradora de riscos, evitar concentração de postos de abastecimento, com o objetivo de garantir a segurança em locais de afluência de pessoas não se cuida de estabelecer reservas de mercado como aponta a recorrente. Bem por isso, a lei questionada também contém regra estabelecendo distância mínima de postos de gasolina de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde (Lei 2.390, art. 3º, letra c) e nessa última hipótese esta Corte, no julgamento do RE 235.736, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, afastou a alegação de ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência”.

Com respeito ao segundo fundamento, de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes – vício de iniciativa, igualmente não procede, uma vez que o Poder Legislativo tem competência concorrente nessa matéria, podendo emendar o projeto de iniciativa do Poder Executivo, desde que a emenda guarde pertinência temática, ou seja, tenha relação lógica com o tema tratado no projeto de lei, e que não implique realização de despesas para sua implementação.

Tal parágrafo, inserido no projeto pelo Poder Legislativo, ao tratar da distância entre postos de gasolina, não decorreu, porém, de processo legislativo regular, uma vez que, envolvendo matéria concernente a diretrizes para o desenvolvimento urbano, com vistas ao desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, não contou com prévia consulta e participação das entidades comunitárias no estudo que se fazia necessário à observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

A matéria, por ser diretamente relacionada à organização urbana, orientada para a segurança dos cidadãos e de seus patrimônios, bem como eventualmente ao patrimônio público, insere-se no âmbito do plano diretor da cidade, sua regulação dependendo da observância do art. 180 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A petição inicial da ação contém, em meio ao fundamento de inobservância do pacto federativo e do princípio da livre concorrência, a anotação de que, ao criar a vedação de coexistência de dois estabelecimentos a menos de 500 metros de distância, o Poder Legislativo foi arbitrário, não se valendo de critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido.

De fato, a Câmara Municipal não se valeu de estudo técnico para criar tal norma legislativa. Estimou que tal distância seria necessária e adequada para a preservação da segurança dos municípios.

Haveria, porém, de contar com estudo técnico apropriado, quem sabe elaborado pelo corpo de bombeiros, o qual seria necessariamente submetido à apreciação das entidades comunitárias, em cumprimento ao art. 180, II, da Constituição Bandeirante.

O autor não invocou violação dessa regra constitucional. No entanto, a ação direta de inconstitucionalidade tem, implícita, causa de pedir aberta, a possibilitar ao julgador a formação de juízo com base em confronto analítico mais amplo dos dispositivos constitucionais. O que o julgador não pode fazer é ampliar o objeto da ação, pois aí violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Caso análogo a este foi julgado por este Órgão Especial, conforme acórdão da relatoria do Desembargador Eros Piceli, j. 4 de maio de 2011, cuja ementa é a seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar do Município de Suzano, que altera a lei de uso e ocupação do solo para dispor sobre a distância mínima para instalação de posto de combustíveis – iniciativa de vereador – vício – ausência de participação popular – inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 180, II, 5º, 47, II e VIX, da Constituição do Estado – ação procedente”.

Caracterizando-se, assim, violação ao art. 180, II, da Constituição Federal, pelo meu voto igualmente se acolhe a pretensão inicial, declarando-se a inconstitucionalidade do mencionado parágrafo único do art. 5º da Lei nº 127/2012 do Município de Sorocaba.


ITAMAR GAINO
Desembargador

VETO

Nº 07/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 127/2012, Autógrafo nº 214/2012, de

autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas para edificação, relocação,

instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento

de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de

óleo e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-18-Jun-2012-16:46-113779-1/4

Sorocaba, 18 de Junho de 2012.

VETO Nº 007/2012
Processo nº 18.614/2002

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18 JUN 2012
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação de V. Exa. e Dignos Pares, as razões do veto parcial ao Autógrafo nº 214/2012, Projeto de Lei nº 127/2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de Abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo e dá outras providências.

Através da Lei nº 6.700, de 2 de Outubro de 2002, foram estabelecidas normas, sem prejuízo daquelas federais e estaduais, para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo.

Decorridos quase dez anos da publicação da Lei nº 6.700/2002, a realidade atual do Município de Sorocaba é bem diversa a daquela época. Estima-se que, nos últimos nove anos, a frota de veículos automotores de Sorocaba triplicou, o que, conseqüentemente, demanda a ampliação desse tipo atividade na cidade e, para tanto, necessária à revisão da Lei para adequá-la aos dias atuais.

Por tal motivo a questão foi avaliada pelos setores competentes da Prefeitura, que concluíram pela apresentação do Projeto de Lei nº 127/2012 que visou, acima de tudo, adaptar a legislação local à estadual e federal, levando em consideração as necessidades da população.

No que diz respeito à localização e construção de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, o Plano Diretor de Sorocaba, aprovado pela Lei Municipal nº 8.181/2007, regulamentou a instalação de postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores levando em consideração o seu porte, classificando-os como PGTP Polo Gerador de Tráfego Pesado ou CSI Comércio, Serviços e Indústrias de Pequeno Porte. A diferença entre essas classificações se dá pelo número de bombas diesel para abastecimento de caminhões, a serem instaladas: até duas bombas classifica-se como CSI, acima de duas PGTP.

Assim, os postos classificados como PGTP somente poderão se instalar nos grandes corredores e nas zonas industrial e rural; os demais postos podem praticamente se instalar na cidade toda, exceto nos bairros predominantemente residenciais.

Quanto ao funcionamento dos postos combustíveis e inflamáveis para veículos automotores, a Agência Nacional de Petróleo – ANP, através da sua Portaria nº 116 de 05/07/2000, em seu Art. 4º, prevê para o seu registro como revendedor varejista junto àquela Agência, a apresentação de cópia de documento que possa comprovar sua regularidade de funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal. Tal documento é expedido a partir da constatação pelos órgãos internos da Municipalidade que a construção atende as posturas do Código de Obras, previstas em Capítulo III – das Edificações para fins especiais, Seção XIX – Postos de serviços e abastecimentos de veículos, conforme Lei Municipal nº 1.437/66 e suas complementares.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 007/2012 - fls. 2.

Dessa forma, entendemos que o Projeto que apresentamos, além de estar adaptado à realidade atual de nosso Município, atende a todas as exigências para construção e funcionamento dos postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipal que regem a matéria, bem como no Plano Diretor de Sorocaba quanto à localização, devendo, portanto, ser rechaçada a inclusão do parágrafo único ao artigo 5º do Projeto do Executivo, motivo pelo qual comunicamos o presente veto parcial ao Autógrafo nº 214/2012 e reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

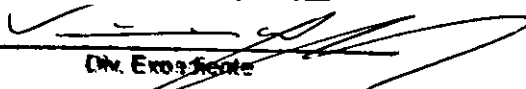
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 007 2012

Recebido na Div. Expediente

18 de junho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 21, 06, 12



Dir. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Nº 07/2012

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO Parcial nº 07/2012 ao Projeto de Lei nº 127/2012 (AUTÓGRAFO 214/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 21 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROBIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Parcial nº 07/2012 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Veto Parcial nº 07/2012 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


pela manifestação em plenário
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Veto Parcial nº 07/2012 ao Projeto de Lei nº 127/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação implantação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



VETO

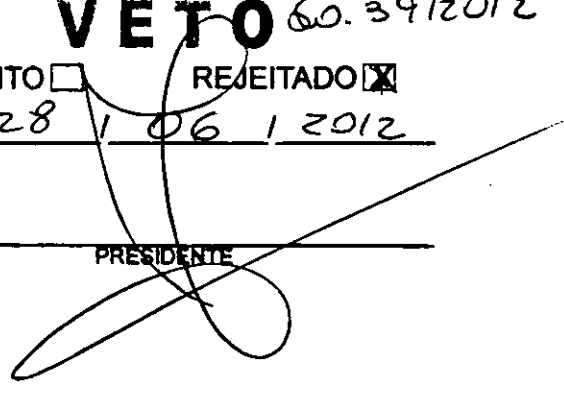
60.39/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 28 / 06 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO PARCIAL 07/2012 ao PL 127/2012

Autor :

Reunião : SO 39/2012
Data : 28/06/2012 - 11:41:31 às 11:45:01
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:44:36
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:44:32
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	11:44:38
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	11:44:25
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Sim	11:44:26
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:42:43
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:44:32
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Nao	11:44:18
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	11:44:20
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:44:30
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:44:27
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:44:19
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:44:23
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:44:23
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	11:44:36
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:44:26
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:44:21
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:44:01
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	11:41:50
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:41:53

Totais da Votação :SIM
6NÃO
14TOTAL
20Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0444

Sorocaba, 28 de junho de 2012.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Veto nº 07/2012 ao PL 127/2012"

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Parcial n. 7/2012 ao Projeto de Lei n. 127/2012, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Mari/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral,

Conforme solicitação verbal, passamos a discorrer.

O Veto nº 07/2012 ao PL 127/2012 foi rejeitado em 28 de junho de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que, art. 176, § 4º do RI:

"Art. 176. ...

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, e expirado o prazo do Presidente da Câmara para promulgá-lo, cabendo ao Vice fazê-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 03 de julho de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0451

Sorocaba, 03 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Promulgação do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da promulgação do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, em razão da rejeição ao Veto Parcial nº 07/2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536
FOLHA 1 DE 1

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 07/2012, decreta e eu promulgo o Parágrafo único do Art. 5º, da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012:

Art. 5º ...
Parágrafo único. Respeitar distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a implantação de um PRCA a outro, tendo como referência de outro PRCA já edificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de julho de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
1º Vice-Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

